



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Dr. Anísio Teixeira, 02, 1º Pavimento, Centro, Jacaraci - BA	77 3466-2151	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- IMPUGNAÇÃO PE018-2023

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO PE018-2023

**C.N.****CARVALHO NEVES**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO  
018/2023, DO MUNICÍPIO DE JACARACI – ESTADO DA BAHIA****PE: 018/2023**

**K. J. K. D. MENDES DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 36.104.318/0001-60, estabelecida à R Aurelina Ramos Martins, na cidade de Espinosa/MG, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

face ao Pregão em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**1. TEMPESTIVIDADE**

O item 15.1 do Edital redige que as impugnações poderão ser apresentadas até 3 dias úteis da data fixada para abertura da sessão.

Considerando que o certame está agendado para o dia 30/11/2023, o prazo fatal para impugnar é o dia 24/11/2023.

Por conseguinte, é tempestiva a presente petição, merecendo conhecimento.

**2. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO**

- a) DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA AFE –  
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA**

# C.N.

CARVALHO NEVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para que o certame ocorra em conformidade com as exigências legais, é necessário que seja exigido a apresentação a AFE emitida pela ANVISA, considerando a disposição dada pela RDC n.º 16/2014 e Lei n.º 9782/1999, a ausência de tal documento viola o normativo imposto para fins de licenciamento sanitário.

Em verificação a legislação em vigência, qual seja a Lei n.º 9782/1999 art. 6º e 7º, vejamos:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos 11 a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

O art. 8º entende quais produtos se enquadram em tal classificação, quais sejam:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos.

A RDC 16/2014 Anvisa determina a apresentação da AFE, no presente contexto (álcool – saneantes), conforme segue:

Art. 2º [...]

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e **saneantes**, em quaisquer quantidades, realizadas entre

# C.N.

## CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.

Art. 10 [...]

§1º A AFE deve ser peticionada por cada empresa que realiza atividades com medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, utilizando-se o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz da empresa, e é extensiva a todos os estabelecimentos filiais.

De igual modo, a jurisprudência já se manifestou a respeito da AFE:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) **Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE).** 5) Logo,**

# C.N.

## CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a **referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista**, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS – Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR)

O julgado é claro ao reconhecer que para distribuição de saneantes é obrigatória a AFE. Além disso, ressalta que a aquisição desses materiais por licitação – considerando a quantidade e a relação entre pessoas jurídicas – caracteriza distribuição e, portanto, deve ser exigido a AFE.

O próprio TCEMG já se manifestou sobre caso semelhante e reconheceu a necessidade do AFE:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia oferecida em face do Processo Licitatório n. 011/2022 – Pregão Eletrônico n. 005/2022, deflagrado pelo Município de Pai Pedro, em razão do descumprimento do disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, pela não exigência, como requisito de habilitação técnica, de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) pelos fornecedores de produtos cosméticos, de higiene pessoal e

# C.N.

CARVALHO NEVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

outros correlatos, em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC n. 16, de 1º/04/14**, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); II) deixar de aplicar multa aos responsáveis pelas razões expostas na fundamentação; III) recomendar aos gestores que, nos próximos certames com objeto semelhante, **façam constar no ato convocatório a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela Anvisa**, para aquisição de produtos do ramo pertinente a cosméticos, higiene pessoal e outros correlatos; (TCEMG Denúncia 1114784)

Do mesmo modo, em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado da União, este, entende que caso o Município permita que o certame ocorra sem considerar no instrumento convocatório a exigência da AFE para os fornecedores de produtos de limpeza agirá em desconformidade com a legislação na realização de licitação.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SANEANTE. Inconformidade editalícia por não exigir dos licitantes a autorização do funcionamento (afe) expedida pela agência de vigilância sanitária (anvisa). Concessão de medida cautelar para suspender a adesão por órgãos da administração a alguns itens da ata de registro de preços. Oitivas. Procedência da representação. Determinação. Arquivamento. (Acórdão 189/2021-TCU Plenário Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

Dispõe, também, a Lei 6360/76:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, **saneantes** domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. [...]

Art. 68. A ação de **vigilância sanitária** abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, **distribuição**, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

# C.N.

CARVALHO NEVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A aquisição de muitos dos produtos licitados de empresa não possuidora da Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, caracteriza-se como uma aquisição irregular, razão pela qual deve ser incluso no edital a obrigatoriedade de o licitante possuir a Autorização de Funcionamento de Empresa.

Este é o entendimento do TCU:

O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (Acórdão 2000/2016-Plenário Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Por conseguinte, pugna-se para que seja incluído no edital a apresentação da AFE para fins de qualificação dos itens saneantes.

## **b) DA NÃO EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO/FUNCIONAMENTO**

A legislação vigente obriga o Licenciamento Sanitário para a comercialização de produtos de interesse à saúde. O art. 28, V, da Lei 8.666/93 exige para a habilitação jurídica da empresa licitante, "(...) autorização de funcionamento expedido pelo órgão competente, quando assim o exigir (...)".

Do mesmo modo, o alvará sanitário e de funcionamento devem ser requisitados às licitantes que distribuirão os saneantes, conforme dispõe o art. 28 da RDC 16/2014 Anvisa:

Art. 28. Os importadores, **distribuidores**, armazenadores, transportadores e exportadores de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos para higiene pessoal, perfumes e **saneantes** e fracionadores de insumos farmacêuticos, deverão apresentar as informações



**C.N.****CARVALHO NEVES**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

gerais e cumprir os requisitos técnicos a seguir relacionados, os quais serão avaliados na **inspeção pela autoridade sanitária local competente**:

c) **autorização ou alvará referente à localização e ocupação, planta arquitetônica, proteção ambiental, segurança de instalações e segurança dos trabalhadores;**

Dispõe, também, a Lei 6360/76:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, **saneantes** domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. [...]

Art. 68. A ação de **vigilância sanitária** abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, **distribuição**, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Por conseguinte, pugna-se para que seja incluído no edital a apresentação do alvará sanitário/funcionamento para fins de qualificação dos itens saneantes.

### c) DA INADEQUAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

O Edital, ao tratar sobre os prazos de entrega, impõe que deverá ocorrer em um período máximo de 5 dias:

#### **11. LOCAL E PRAZO PARA ENTREGA**

**Local de entrega:** A entrega será realizada mediante solicitação nos seguintes locais:

- CAJ- CENTRO ADMINISTRATIVO DE JACARACI- Av. Mozart David nº 01 Bairro Centenário.
- Hospital Municipal Nossa Senhora da Conceição – Rua Castro Alves SN, Centro.

**Entrega do material:** 05 (cinco) dias úteis, após entrega da ordem de fornecimento.

# C.N.

CARVALHO NEVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que o citado prazo é insuficiente e não está adequado às práticas e necessidades do mercado.

Apesar de ser discricionária a fixação de prazo de entrega, a Administração deve observar, obrigatoriamente, os parâmetros do mercado e, também, respeitar a competitividade, estabelecendo período razoável para que o maior número de empresas participe.

O art. 15, III, da Lei 8.666/93, delimita que as compras realizadas pelo Poder Público devem estar alinhadas com as condições do setor privado:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]  
III - **submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**

Por conseguinte, a fixação de prazo para entrega de produtos deve respeitar a prática do mercado privado, o que não foi feito na presente licitação. 5 dias para todo o processo de entrega é um prazo exíguo.

Além disso, há uma afronta à competitividade do certame, pois, ao estabelecer o referido período, somente empresas mais próximas e com fornecedores na mesma região conseguiriam cumprir o prazo de entrega.

Empresas distantes, com fornecedores em outras localidades, não estariam aptas a entregar em 5 dias, o que configura violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º  
§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O TCEMG reconhece a violação da competitividade quando se

# C.N.

CARVALHO NEVES  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

concede prazo exíguo de entrega:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O CONTRATO FIRMADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. 1. **A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR INVIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ESTEJAM SEDIADAS NO MUNICÍPIO, ALÉM DE DENOTAR AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA, O QUE LEVA À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EMERGENCIAIS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E BÁSICOS DA LICITAÇÃO.** 2. É IMPORTANTE QUE CONSTEM DAS COTAÇÕES, ALÉM DO MONTANTE GLOBAL, O PREÇO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS QUE SE PRETENDE ADQUIRIR, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E EVITANDO-SE O RISCO DE EXECUÇÃO INSATISFATÓRIA. AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA ELABORAÇÃO NO EDITAL OU NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO EFETIVO CONTROLE SOBRE OS GASTOS PÚBLICOS. 3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE, AO SEU ARBÍTRIO, ALTERAR, NO CONTRATO, CONDIÇÃO APRIORISTICAMENTE DEFINIDA NO EDITAL E QUE INCUTIU NO PARTICULAR CONFIANÇA QUANTO AO SEU CUMPRIMENTO NA FORMA ANUNCIADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41, AMBOS DO ESTATUTO NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

(TCE-MG - DEN: 912078, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: 30/06/2017) (g.n.)

Portanto, em respeito à competitividade do certame e às práticas

**C.N.**  
**CARVALHO NEVES**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de mercado, o prazo aceitável para o contexto deve ser fixado em **30 dias**, com o fim de possibilitar que empresas e fornecedores mais distantes participam e não incorram em descumprimento contratual posteriormente.

### 3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o **recebimento e provimento** desta impugnação para que:

- a) Seja inserido no edital a necessidade de apresentar, para fins de habilitação, a AFE, e o alvará sanitário/funcionamento;
- b) Ademais, deve-se fixar o prazo máximo de 30 dias para efetivação da entrega dos itens.

Não sendo acolhidos os pedidos, desde já, informa que representará ao Tribunal de Contas competente e apresentará denúncia aos demais órgão de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 27 de novembro de 2023.

RAFAEL CARVALHO  
NEVES DOS SANTOS

Assinado de forma digital por RAFAEL  
CARVALHO NEVES DOS SANTOS  
Dados: 2023.11.27 09:26:36 -03'00'


**Rafael Carvalho Neves dos Santos**  
**OAB/PR nº 66.939**

**Simone Cristina Izaías da Cunha**  
**OAB/PR 121.333**

**C.N.****CARVALHO NEVES**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**P R O C U R A Ç Ã O**

**K. J. K. D. MENDES DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 36.104.318/0001-60, localizada na R AURELINA RAMOS MARTINS, n. 100, Espinosa/MG, constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob n.º 73.785, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 66.939 **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 90.193, e **WELLINGTON GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 108.912, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em qualquer ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, em especial para representar a outorgante em processos administrativos, e perante órgãos e entes públicos.

Londrina, 19 de maio de 2023.

**K J K D MENDES**  
**DISTRIBUIDORA**  
**LTDA:36104318000160** Assinado de forma digital por K J K D  
MENDES DISTRIBUIDORA  
LTDA:36104318000160  
Dados: 2023.05.19 13:51:39 -03'00'**K. J. K. D. MENDES DISTRIBUIDORA LTDA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº**  
**18/2023**

O PREGOEIRO, servidor João Paulo da Silva Souza e a EQUIPE DE APOIO, composta pelos Srs. Breno Braga Dantas e Valdeci Francisco de Souza, todos designados pela portaria municipal nº 002/2023, reúnem-se nesta, nos termos da Lei n. 10.520, c/c o art. 41 da Lei de Licitações n. 8.666/93, e suas posteriores alterações, para Julgar a **Impugnação** tempestivamente feita pela empresa **K. J. K. D. MENDES DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 36.104.318/0001-60, estabelecida à R Aurelina Ramos Martins, na cidade de Espinosa/MG, em 27/11/2023, conforme o edital, o setor competente tem o prazo de dois dias úteis para fornecer uma resposta adequada às impugnações. Portanto, considerando que a impugnação foi recebida em 27/11/2023, a contagem do prazo de dois dias úteis teve início em 28/11/2023 e fim dia 29/11/2023, consoante às razões de fato e de direito que a seguir passamos a expor:

**I - DOS FATOS**

A impugnação apresentada pela empresa K. J. K. D. Mendes Distribuidora LTDA contesta aspectos do Pregão em questão. Em primeiro lugar, destaca a tempestividade da impugnação, respeitando o prazo estabelecido pelo Edital. Em seguida, aborda os motivos de impugnação, destacando a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE) para produtos saneantes, conforme legislação vigente. Citando normativas e jurisprudência, a empresa argumenta que a falta desse documento viola as exigências legais para licenciamento sanitário.

Além disso, a impugnação questiona a ausência da exigência do alvará sanitário/funcionamento no Edital, ressaltando a necessidade desse documento para a comercialização de produtos de interesse à saúde, conforme a Lei 8.666/93 e a RDC 16/2014 da ANVISA.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**

### **ESTADO DA BAHIA**

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

Outro ponto levantado refere-se à inadequação do prazo de entrega estabelecido no Edital, que fixa um período máximo de 5 dias. A empresa argumenta que esse prazo é exíguo, não condiz com as práticas e necessidades do mercado, e pode comprometer a competitividade do certame. Propõe, assim, a extensão desse prazo para 30 dias, visando respeitar as condições do setor privado e garantir a participação de empresas mais distantes.

Os pedidos finais da impugnação incluem a inserção no edital da necessidade de apresentação da AFE e do alvará sanitário/funcionamento para fins de habilitação, bem como a prorrogação do prazo de entrega para 30 dias.

## **II - RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.**

Passamos à análise do mérito.

O Pregão Eletrônico nº. 18/2023, contempla o Edital destinado ao "Registro de preços destinado a eventual e futura aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis".

Nos termos do Edital do Processo Licitatório em questão a licitante interessada deverá apresentar a declaração única (anexo III) de que inexistem impedimentos à habilitação, restrições de qualquer natureza ou impedimento legal para contratar com a Administração, o que **implica na submissão a todas as condições estipuladas** no edital e nas **normas contidas na legislação federal de regência**. A declaração caracterizaria o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93.

Conforme registrado, a Impugnante alega a insuficiência das condições de qualificação técnica para fins de habilitação estabelecidas no Edital de Licitação em epígrafe, pleiteando a inclusão de exigências de AFE – *Autorização para Funcionamento de Empresa emitida pela ANVISA e de Alvarás Sanitários*, com a consequente retificação e divulgação de novo instrumento convocatório.

Ocorre que, a despeito de opiniões divergentes, não consta no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/93 ou em nenhum dos arts. 27 a 31 da mesma norma, a exigência do documento relacionado pela Impugnante. Ademais, ainda que se argumente que a referida exigência seja sustentada pelo inciso IV do referido artigo 30 ("*IV - prova de atendimento de **requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***"), não há lei em sentido material que estabeleça a aduzida condicionante à participação em certames licitatórios, na fase de **habilitação**, muito menos na fase de **proposta**, situação última sequer teria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

respaldo no art. 30, IV da Lei nº. 8.666/1993 (habilitação).

Neste caso, o eventual estabelecimento de exigências à habilitação ou participação de empresas em certames licitatórios, com quer a Impugnante, diante da ausência de norma legal, nos parece extrapolar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, e, por consequência, impor restrição indevida à competitividade do certame. Vale lembrar que as *Leis nº. 9.782/1999 e 6.360/1976* não impõe a exigência dos registros de que tratam **na fase de habilitação, muito menos na fase de propostas, em certames públicos licitatórios.**

O Egrégio Tribunal de Contas da União, por reiteradas vezes (Acórdãos: 1.405/2006 e 354/2008 - Plenário e 949/2008 2ª Câmara), deliberou que as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8.666/93, especificamente no art. 30, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.

Nesse sentido, colaciono:

*LICITAÇÕES. DOU de 17.11.2010, S. 1, p. 156. Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins para que **se abstenha de exigir, como condição para habilitação em certames licitatórios, certidão negativa de débitos salariais, certidão negativa de infrações trabalhistas ou alvará expedido pela vigilância sanitária, limitando-se à exigência dos documentos de que tratam os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 (TCU - item 1.4.1, TC-012.286/2010-9, Acórdão nº 6.355/2010-2ª Câmara).***

*PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 30.10.2009, S. 1, p. 240. Ementa: determinação ao INPA para que adote as providências necessárias às **modificações em edital de pregão eletrônico de 2009, a fim de excluir as seguintes exigências editalícias, que atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade:***

a) apresentação de Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral; b) apresentação de comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

*Administração (CRA); c) apresentação de Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; d) apresentação de comprovante que possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho; e) exigência de que os licitantes tenham capital social igual ou superior a 10%; f) possibilidade de vistoria dos equipamentos (TCU - itens 9.2.2.1 a 9.2.2.6, **TC-021.511/2009-7, Acórdão nº 5.611/2009-2ª Câmara**).*

Outro não é o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:

*"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93RESP n. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art.31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13a ed. p. 386)*

Outrossim, cabe salientar a manutenção do caráter competitivo das licitações é preceito constitucional, digno de expresso registro para estabelecer exigências de qualificação técnica respaldadas em lei e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido dispõe o art. 37, XXI, da CR/88:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*In casu*, ao não fazer a exigência da AFE emitida pela ANVISA, de Alvarás ou Registros, o Poder Público atua sob o pálio da discricionariedade, **dentro do limite do legal e legítimo**, cuja atenção desconstitui qualquer caráter frustrante à isonomia ou à competitividade do certame. Com efeito, a **Lei nº. 8.666/1993 ou qualquer outra, não impõe as exigências (AFE / ANVISA, Alvarás ou Registros) para fins de participação de empresa licitante / interessada em sede de Processo Licitatório**, havendo lugar para a discricionariedade nos termos em que estabeleceu o art. 37, XXI da CR/88.

No mesmo sentido, o disposto na Lei nº. 10.520/2006, art. 4º, XIII, senão vejamos:

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XIII - a **habilitação far-se-á com a verificação** de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**;*

Nesse sentido, o Edital atende a legalidade e estampa a estreita simetria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

com os princípios gerais da Administração Pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Note-se que a Lei pode **estabelecer exigências ao funcionamento de empresas de determinado ramo de atividade**, entretanto, tal imposição **não significa que haverá mesmo requisito**, mediante apresentação de prova documental competente, em sede de participação em certames licitatórios, **na fase de habilitação ou proposta**, sendo certo que nos termos da Constituição Federal só se permite exigências previstas em lei e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de infração aos princípios que asseguram isonomia, legalidade, competitividade, eficiência, dentre outros.

Importa referir, ainda, que cabe ao Administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual. Emerson Garcia, ensina em sua obra "Discricionariedade Administrativa", 2005, p50, leciona:

*"A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico que ela se insere".*

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, impertinência ou imprescindibilidade nos termos do Edital Licitatório Impugnado, no que se relaciona às razões fundamentadas na Impugnação.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento doutrinário galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

*"é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica" (Aspectos jurídicos da licitação, 2006. P 136)*

Em conclusão, a não imposição aos licitantes da apresentação da (AFE)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI**  
**ESTADO DA BAHIA**

Av. Mozart David nº 01, Centenário - Tel: (77) 3466-2151 ou 3466-2341.

CNPJ: 13.677.109/0001-00

Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela ANVISA e demais Alvarás ou Registros, na fase de habilitação / propostas, para evitar limitar a competição ou restrição à participação de licitantes, não significa a liberação dos licitantes vencedores do certame, de estarem devidamente adequados à legislação vigente de comercialização dos itens do certame.

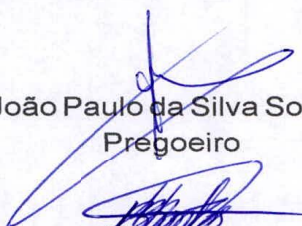
Ademais, a fixação do prazo de 5 dias para a entrega dos produtos no Edital está em sintonia com as práticas operacionais do mercado privado, onde a agilidade na disponibilidade de mercadorias é uma característica comum. No setor privado, a dinâmica de pronta entrega é frequentemente adotada para atender às demandas imediatas e otimizar a gestão de estoque.

Sendo assim, a expectativa é que as empresas participantes estejam aptas a atender rapidamente às necessidades do órgão público. Dessa forma, o prazo estabelecido se justifica como razoável.


**III – DECISÃO:**

Com esteio nos argumentos acima, decide o Pregoeiro em julgar **IMPROCEDENTE** as impugnações ofertadas, mantendo-se inalteradas as disposições do edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023.


Jacaraci-BA, em 29 de novembro de 2023.



João Paulo da Silva Souza  
Pregoeiro



Breno Braga Dantas  
Equipe de Apoio



Valdeci Francisco de Souza  
Equipe de Apoio